



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/02/2025. Publicação: 13/02/2025. Nº 030/2025.

ISSN 2764-8060

Em caso de não acatamento desta Recomendação em relação aos futuros casos de discriminação racial, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e aos respectivos destinatários.

Junte-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo (SIMP Nº 002143-253/2024), para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Cumpra-se.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

[1]Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-e-manuais/2025/plano-de-contingencianacional-para-dengue-chikungunya-e-zika.pdf/view>>. Acesso em 10/01/2025.

assinado eletronicamente em 10/01/2025 às 15:44 h (\*)

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## REC-5ªPJEITZ - 92025

Código de validação: 855150A8AC

RECOMENDAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP nº 002143-253/2024

Assunto: Adoção de providências necessárias para a divulgação dos Boletins Epidemiológicos das Arboviroses e do Plano de Ação e Contingência no Portal da Transparência do Município de Governador Edison Lobão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu Representante que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/1993; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, e nos artigos 26 e 27, da Lei Complementar Estadual n. 13/1991 e, ainda,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica das arboviroses (doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti - Dengue, Zika vírus, febre chikungunya) não pode ser negligenciada pelos gestores de saúde;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência para resposta às emergências em Saúde Pública por dengue, chikungunya e Zika, do Ministério da Saúde, de 2025<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO as “Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue”, do Ministério da Saúde”, que visam orientar estados e municípios na implantação das ações que promovam assistência adequada ao paciente, organização das atividades de controle do vetor, vigilância epidemiológica e ações de comunicação;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA) elaborou Plano de Contingência para Prevenção e Enfrentamento de Epidemias de Arboviroses do Estado do Maranhão – 2024/2025, documento que delinea as responsabilidades dos entes municipal e estadual, bem como as correspondentes ações a serem executadas dentro de cada território, a depender da respectiva situação epidemiológica;

CONSIDERANDO que decorre desse documento da SES/MA a imprescindibilidade de que os municípios construam seus Planos de Ação e de Contingência, considerando, para tanto, as particularidades locais, como por exemplo: o histórico de casos e óbitos por Dengue, Zika vírus e febre chikungunya, índice de infestação predial, quantitativo de potenciais criadouros do mosquito Aedes aegypti, transmissor do vírus e da capacidade de atendimento da rede em cenários epidêmicos.

CONSIDERANDO que os Boletins Epidemiológicos se configuram como instrumentos de vigilância para promover a disseminação de informações relevantes qualificadas, com potencial para contribuir com a orientação de ações em Saúde Pública no país;

CONSIDERANDO que as informações que constam dos Boletins Epidemiológicos são dados de interesse público, cuja transparência, EM TEMPO OPORTUNO, é fundamental para a efetivação do controle social em saúde, assim como fornecem subsídios à gestão, para a adoção de medidas de intervenção oportuna em seu planejamento;

CONSIDERANDO que também deve ser dada ampla publicidade aos Planos de Ação e Contingência, para fins de controle social do planejamento em saúde;

CONSIDERANDO que no Portal da Transparência da Prefeitura de Governador Edison Lobão/MA (<https://transparencia.governadoreidsonlobao.ma.gov.br/>), não há aba específica, de acesso aos Boletins Epidemiológicos das Arboviroses do município, tampouco divulgação do Plano de Ação e Contingência para enfrentamento das arboviroses de Governador Edison Lobão/MA;

RESOLVE



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/02/2025. Publicação: 13/02/2025. Nº 030/2025.

ISSN 2764-8060

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal e a Secretária de Saúde, que atualmente se encontram na gestão do município de Governador Edison Lobão, que adotem todas as providências administrativas ao seu encargo no sentido de que:

a) Proceda à disponibilização de uma aba específica no Portal da Transparência do Município de Governador Edison Lobão/MA, de acesso rápido aos Boletins Epidemiológicos das Arboviroses do Município, contendo o quantitativo ATUALIZADO de casos suspeitos e confirmados de dengue, zika e chikungunya em seu território sanitário, devendo alimentá-la diariamente e de forma fidedigna (sem omissões);

b) Efetive, também, a divulgação, no Portal da Transparência do Município, do Plano de Ação e Contingência de enfrentamento às Arboviroses de Governador Edison Lobão/MA, ATUALIZADO.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre o teor da presente Recomendação, devendo encaminhar, na oportunidade, cronograma das ações a serem adotadas para seu efetivo cumprimento.

A resposta deverá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail da promotoria [5pjeimperatriz@mpma.mp.br](mailto:5pjeimperatriz@mpma.mp.br).

Em caso de não acatamento desta Recomendação em relação aos futuros casos de discriminação racial, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e aos respectivos destinatários.

Junte-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo (SIMP Nº 002143-253/2024), para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Cumpra-se.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

[1]Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-e-manuais/2025/plano-de-contingencianacional-para-dengue-chikungunya-e-zika.pdf/view>>. Acesso em 10/01/2025.

assinado eletronicamente em 10/01/2025 às 15:45 h (\*)

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## REC-5ºPJEITZ - 102025

Código de validação: E669BDF84F

RECOMENDAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP nº 004310-253/2022

Assunto: Adoção de medidas destinadas à implantação do controle eletrônico de frequência (biométrico) para todos os servidores públicos da área da saúde no Município de Imperatriz/MA, sem exceção, e adoção de medidas correlatas para responsabilização e fiscalização do cumprimento da carga horária.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu Representante que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/1993; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, e nos artigos 26 e 27, da Lei Complementar Estadual n. 13/1991 e, ainda,

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde, devendo o atendimento ser adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento, e que o acesso se dará, preferencialmente, nos serviços de Atenção Básica (Portaria de Consolidação nº 01/2017);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no uso de sua competência de direção nacional do SUS, estabeleceu, por meio da Portaria nº 2.571/2012, o uso do controle eletrônico de ponto para registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos lotados e em exercício nos órgãos do Ministério da Saúde em todo território nacional, norma considerada de caráter geral e de observância obrigatória por todos os profissionais que prestam serviços no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO que a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, no Anexo 1 do Anexo XXII, estabelece que:

“Para equipe de Saúde da Família, há a obrigatoriedade de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para todos os profissionais de saúde membros da ESF. Dessa forma, os profissionais da ESF poderão estar vinculados a apenas 1 (uma) equipe de Saúde da Família, no SCNES vigente”.

CONSIDERANDO que o Município recebe da União e repassa aos profissionais de saúde que compõem as equipes da Estratégia Saúde da Família gratificação para o cumprimento dessa carga horária, que deve ser cumprida por todos esses profissionais;

CONSIDERANDO que o não cumprimento da carga horária desses profissionais pode gerar a suspensão desses repasses, além de prejudicar a efetivação do direito à saúde de crianças, adolescentes e idosos, cuja tutela goza de absoluta prioridade constitucional (art. 227 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 10.471/2003);